



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia , 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

LEI MUNICIPAL nº 263/2017.

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Anapu/PA, e dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANAPU, através de seu Presidente **JOÃO BATISTA BRITO SOUSA**, faz saber que a Câmara aprovou e o Prefeito deixou de realizar a sanção, e por conta da sanção tácita, **EU sanciono a seguinte LEI:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e da gestão do novo Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Rede Municipal de Ensino nos termos da legislação vigente e tem como objetivos os precípuos.

I – A valorização dos profissionais do magistério público, como condição essencial para o sucesso de uma política educacional voltada para a qualidade;

II– A promoção funcional da carreira, de acordo com a formação e qualificação profissional do servidor;

III– A participação do servidor na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola;

IV– A socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da escola;

V– O compromisso com uma escola verdadeiramente cidadã.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – Sistema Municipal de Educação – é o conjunto de instituições e órgãos que realizem atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Magistério Público Municipal - é o conjunto de cargos ocupados por trabalhadores da educação, que exercem as



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

atividades de docência ou a de suporte pedagógico direto à docência, sendo estes titulares do cargo de Professor do Ensino Público Municipal;

III – Funções de Magistério – são as atividades exercidas por Professores e Especialistas em Educação (suporte técnico-pedagógico) no desempenho de funções educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, orientação educacional, coordenação, assessoramento pedagógico e técnico;

IV – Cargo Efetivo – é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, definido pelo poder público, nos termos da Lei, para ser provido e exercido por um titular, o qual exige para ingresso, prévia aprovação em concurso público;

V – Carreira – é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

VI – Nível – é a divisão no cargo na carreira dos profissionais do magistério no sentido vertical, considerando nível de escolaridade e/ou titulação do servidor;

VII- Classe: é a posição do servidor distribuído no sentido horizontal de vencimentos na escala do respectivo nível, observando-se que cada classe corresponderá a um piso salarial.

VIII- Vencimento – é a retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível e classe em que se encontre;

IX – Remuneração – é o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas de cada cargo;

X – Evolução funcional – é o crescimento do servidor na carreira, através de procedimentos de progressão vertical nos níveis e progressão horizontal nas classes;

XI – Hora-Aula – é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno e do professor, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://www.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

XII – Hora-Atividade – é o tempo reservado ao professor, cumprido na escola ou fora dela, destinado ao estudo e ao planejamento, à avaliação do trabalho didático e à socialização de experiências pedagógicas, atividades de formação continuada, reunião, articulação com a comunidade escolar e outras atividades estabelecidas no Projeto Político Pedagógico da Escola e corresponde a 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho;

XIII - Quadro Permanente – é o conjunto de cargos de provimento efetivo dos profissionais do magistério público;

XIV- Quadro Suplementar em Extinção – é o conjunto de trabalhadores excepcionalmente estáveis por força do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XV - Enquadramento – é o posicionamento do servidor ocupante de cargo efetivo em cargo, nível e classe de vencimento, do Quadro Permanente do Magistério instituído por esta Lei.

Art. 3º. Todos os servidores do Sistema Educacional do Município de Anapu, admitidos antes ou depois desta Lei, serão por ela contemplados, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º. Para efeito desta Lei entendam-se integrantes do Quadro Permanente os profissionais do magistério público do Município de Anapu os seguintes cargos, abaixo relacionados:

I – Cargo: Professor

- a) Docente;
- b) Suporte Pedagógico;
- c) Assessoramento Pedagógico;
- d) Assessoramento Técnico.

II –Cargo: Especialista em Educação

- a) Suporte Pedagógico;
- b) Assessoramento Pedagógico;
- c) Assessoramento Técnico.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://www.cmanapu.pa.gov.br>

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 5º. O Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério da Rede Pública Municipal de Educação de Anapu, objetiva a qualificação profissional contínuo e a valorização destes profissionais por meio de remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Município, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias:

I - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;

II - profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;

III - formação continuada dos profissionais do magistério;

IV - promoção da educação visando o pleno desenvolvimento do trabalhador em educação e seu preparo para o exercício da cidadania;

V - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VI - organização da gestão democrática do ensino público municipal através do fortalecimento dos Conselhos Escolares, criação dos Grêmios Livres e de eleições diretas para diretores e vice-diretores das escolas e Unidades Infantis, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Art. 14 da Lei Federal 9.394/96 e no Art. 4º, item I, da resolução 02/09 do CNE/CEB;

VII - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

VIII - avanço na carreira, através da progressão horizontal e vertical.

IX - período reservado ao Professor, incluído em sua jornada de trabalho, a estudos, planejamento e avaliação das atividades discentes;

X - promover o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população anapuense.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

XI - a participação do trabalhador na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico da Escola.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A estrutura organizacional da carreira dos cargos de Professor e Especialista em Educação, que integram o magistério público, é disposta no sentido vertical em cinco (05) níveis salariais e hierarquizado segundo a titularidade exigida ao profissional para o desempenho do cargo, são eles:

- a)** Nível I - formação em nível médio na modalidade normal;
- b)** Nível II - formação em nível superior em curso de licenciatura nas áreas de conhecimento específicas do currículo ou com formação em nível superior na área de pedagogia, nos termos da legislação vigente;
- c)** Nível III - formação em nível superior em curso de licenciatura ou com formação pedagógica, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- d)** Nível IV - formação em nível superior em curso de licenciatura ou com formação pedagógica, acrescida de mestrado na área de educação;
- e)** Nível V - formação em nível superior em curso de licenciatura ou com formação pedagógica, acrescida de doutorado na área de educação.

§ 1º. O concurso público para professor será realizado por área de atuação ou componente curricular, não sendo esta alterada em função da mudança de nível.

§ 2º. Os trabalhadores efetivos que no ato da aprovação desta Lei não se enquadrarem dentro do nível de escolaridade exigido comporão o Quadro Suplementar e terão um prazo de 05 (cinco) anos para adequar-se à escolaridade exigida na referida Lei.

§ 3º. Os atuais ocupantes do cargo de técnico em educação que desempenham atividades no grupo de profissionais do magistério



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

terão os seus cargos transformados nos novos cargos dispostos nesta Lei, no ato do enquadramento, por dispositivo do Poder Executivo.

Art. 7º. Cada Nível das respectivas carreiras constituirá uma linha de progressão composta por 12 (doze) classes, escalonadas no sentido horizontal e definidas de "A" a "L", cuja evolução funcional dar-se-á mediante critérios de avaliação de desempenho, tempo de serviço e participação em programas de desenvolvimento profissional, sendo que cada classe possui o seu respectivo vencimento.

Parágrafo Único: A letra "A" representa a classe inicial da carreira que direcionará os valores iniciais de cada nível, posto que cada nível e classe possuem um vencimento base.

Art. 8º. Os cargos de Professor e Especialista do Quadro Permanente dos Profissionais do Magistério da Rede Pública de Educação do Município de Anapu são os descritos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único: As descrições e especificações dos cargos tratados no *caput* deste artigo contêm denominação do cargo, função, descrição sumária e detalhada, os requisitos de escolaridade/habilitação profissional exigidos para os cargos e a jornada de trabalho, na forma estabelecida no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DO CARGO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 9º. A investidura nos cargos do Magistério dar-se-á mediante aprovação em Concurso Público de provas, preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, sendo que o ingresso na carreira será pelo nível correspondente à habilitação do candidato, sempre na classe "A" e com o vencimento do respectivo cargo.

§ 1º. O ingresso no cargo de Professor do Grupo Operacional do Magistério dar-se-á exclusivamente mediante aprovação em Concurso Público de provas e provas de título.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

§ 2º. A regulamentação do concurso público, respeitando a legislação, a lei Orgânica do Município e os termos desta Lei, conterá exigências comuns a todos os candidatos e serão baixadas pelo Executivo em diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e demais normas em vigor.

§ 3º. O Professor que ingressar na carreira com titulação correspondente aos Níveis III, IV e V, somente poderá requerer progressão funcional após ter cumprido o estágio probatório, sendo-lhe permitida, neste caso, a progressão imediata para o Nível correspondente à sua titulação, observadas as regras de progressão dispostas nesta Lei.

§ 4º. Constitui requisito mínimo para investidura na carreira, habilitação específica para cada cargo, conforme descrito no Anexo II da presente Lei.

Art. 10. O profissional do magistério, uma vez empossado, deverá participar dos programas de capacitação funcional exigidos para o desempenho do cargo e cumprirá o Estágio Probatório de 03 (três) anos, após o qual terá assegurada a estabilidade.

SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 11. A avaliação de desempenho será realizada de acordo com o regulamento definido por ato do Poder Executivo, tomando por base as normas que orientam a matéria em âmbito nacional e estadual, devendo tal regulamentação ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º. A avaliação para o desempenho dos profissionais do magistério de que trata a presente Lei e do sistema de ensino, que leve em conta, entre outros fatores, a objetividade, que é a escolha de requisitos que possibilitem a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, e a transparência, que assegura que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

para o desempenho profissional ou do sistema, deverá ser realizada com base nos seguintes princípios:

1. Para o trabalhador do magistério:
 - 1.1. participação democrática: o processo de avaliação deve ser elaborado coletivamente pelo órgão executivo e os profissionais do magistério público da rede de ensino;
 - 1.2. considerando a ponderação nos seguintes fatores:
 - 1.2.1. conhecimento;
 - 1.2.2. - desempenho; e
 - 1.2.3. - tempo de efetivo exercício das funções próprias do cargo.
2. Para os sistemas de ensino:
 - 2.1. amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação do sistema de ensino, que compreendem:
 - 2.1.1 a formulação das políticas educacionais;
 - 2.1.2 a aplicação delas pelas redes de ensino;
 - 2.1.3 o desempenho dos trabalhadores da educação;
 - 2.1.4 a estrutura escolar;
 - 2.1.5 as condições socioeducativas dos educandos;
 - 2.1.6 os resultados educacionais da escola;
 - 2.1.7 outros critérios.

§ 2º. A avaliação para o desempenho profissional a que se refere deve reconhecer a interdependência entre o trabalho dos profissionais do magistério público de que trata a presente lei e o funcionamento geral do sistema de ensino e, portanto, ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades, a fim de proporcionar ao trabalhador um momento de aprofundar a análise de sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional e, ao sistema de ensino, indicadores que permitam o aprimoramento do processo educativo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

SEÇÃO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12. O processo de desenvolvimento na carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos trabalhadores, mediante:

- I – Elaboração de Plano de Qualificação profissional;
- II – Estruturação de um sistema de avaliação de desempenho anual a ser regulamentado por ato do Poder Executivo;
- III – Estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessorie permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos.

Art. 13. O desenvolvimento na carreira dos profissionais do magistério é a movimentação dentro de seu cargo e ocorrerá mediante os seguintes procedimentos:

- I - Progressão funcional vertical;
- II - Progressão funcional horizontal.

§ 1º. O servidor ocupante dos cargos do Quadro Suplementar somente concorrerá à progressão horizontal.

§ 2º. O servidor somente fará jus às progressões funcionais tratadas nesta Lei, após o cumprimento do estágio probatório e avaliação da comissão.

SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

Art. 14. A Progressão funcional vertical é a passagem do trabalhador de um Nível para outro imediatamente superior da carreira, dentro do mesmo cargo, de acordo com a elevação da escolaridade e ou titulação acadêmica obtida na área da educação, na seguinte forma para o cargo de Professor e Especialista em Educação:

a) a progressão para o Nível II ocorrerá mediante a obtenção da graduação em licenciatura plena;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://www.emanapu.pa.gov.br>

b) a progressão para o Nível III ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação *lato sensu*, Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na área da educação;

c) a progressão para o Nível IV ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação *stricto sensu*, Mestrado na área da educação;

d) a progressão para o Nível V ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação *stricto sensu*, Doutorado na área da educação.

Parágrafo Único: Será mantida a mesma classe em que estiver situado o trabalhador, por ocasião de sua progressão para outro Nível, conforme tratado neste artigo.

Art. 15. Os cursos de graduação, pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado, para os fins previstos nesta lei, realizados por ocupantes de cargo dos profissionais do magistério, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição e cursos regularizados, por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art. 16. A progressão funcional vertical dos profissionais do magistério público do Nível I para os demais Níveis ocorrerá de forma automática, após ser requerida pelo servidor, mediante a apresentação do comprovante da nova habilitação, após ter cumprido o estágio probatório.

Art. 17. O servidor que ocupar dois cargos do Quadro Permanente do Magistério, nos termos das disposições constitucionais que tratam do acúmulo remunerado de cargos públicos, poderá utilizar a mesma titulação para fins de progressão funcional vertical em ambos os cargos.

Art. 18. Na progressão vertical quando da mudança de um nível para outro será acrescido um percentual no vencimento básico da classe do servidor, ocupante dos cargos de Professor e de Especialista em Educação do Magistério Público, conforme descrito a baixo:

I - A diferença do salário base do professor de Nível Médio para o de Nível Superior será de 40% (quarenta por cento);



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

II - A diferença do salário base do professor de Nível Superior para o de Nível de Especialista será de 10% (dez por cento);

III - A diferença do salário base do professor do Nível de Especialista para o de Nível de Mestrado será de 10% (dez por cento);

IV - A diferença do salário base do professor do Nível de Mestrado para o de Nível de Doutorado será de 10% (dez por cento).

Art. 19. A progressão vertical, quando devida, será efetivada a partir de 1º (primeiro) de março, para o Trabalhador da Educação que apresentar o comprovante exigido até o dia 31 de dezembro e, a partir de 1º (primeiro) de setembro, para o que apresentar até o dia 30 de junho.

SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 20. A progressão funcional horizontal é a passagem do profissional do magistério de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do respectivo cargo de ingresso no serviço público municipal e dar-se-á pela avaliação de desempenho e pelo tempo de serviço, sendo concedida no interstício de três anos, computando-se para este fim, o tempo de efetivo exercício no cargo, incluindo os afastamentos temporários remunerados, previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Anapu.

§ 1º. A primeira progressão na carreira dar-se-á de forma automática mediante o ato de enquadramento dos atuais profissionais do magistério público e pelo cumprimento do estágio probatório dos que posteriormente ingressem por concurso público.

§ 2º. Caso o órgão competente não proceda à avaliação de desempenho, o servidor progredirá automaticamente para a próxima classe na carreira, sem prejuízo das progressões futuras.

§ 3º. Para efeito do interstício, intervalo entre uma progressão funcional e outra, não se conta o tempo em que o servidor estiver:

I - em licença:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

- a) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
 - b) Para o serviço militar;
 - c) Para atividade política;
 - d) Por interesse particular.
- II - afastamento para servir em outro órgão ou entidade.
- III - estiver lotado fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. Será concedido aos profissionais do magistério público por ocasião de cada progressão horizontal, quando da mudança de classes, um percentual de 5% (cinco por cento), que serão acrescidos no vencimento base do servidor.

§ 5º. A progressão horizontal dos profissionais do magistério público do município de Anapu ocorrerá dentro do mesmo nível com interstício de 03 (três) anos, obedecendo aos critérios específicos de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela Instituição.

§ 6º. A Progressão Horizontal será concedida aos profissionais do magistério público, que obtiverem no triênio, em seu Boletim Anual de Desempenho, a pontuação mínima estipulada pela Comissão de Avaliação e Valorização dos Servidores do município de Anapu.

§ 7º. Caso a disponibilidade orçamentária e financeira limite o número de progressões horizontais, o Município ficará obrigado a efetivá-las em até um ano a contar da data em que o trabalhador tenha adquirido o direito, lhe sendo assegurados os pagamentos retroativos a data em que tenha satisfeito os requisitos para obtê-la.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21. A qualificação profissional, objetivando a progressão na carreira, se dará através do aprimoramento permanente dos profissionais do magistério público e será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas, de programas de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 22. Os profissionais do magistério farão *jus* à licença para qualificação profissional, sendo esta remunerada, consistindo no afastamento do membro da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida:

I - para frequência a cursos de especialização, mestrado e doutorado em instituições credenciadas, de forma presencial;

II - para participar em congressos, simpósios, entre outros referentes à educação e ao magistério.

§ 1º. Fica limitado em no máximo de 25%(vinte e cinco por cento) o percentual para liberação de profissionais do magistério para licença de qualificação profissional. Lembrando que o limite de 25%(vinte e cinco por cento) será dentro do cargo ocupado pelo profissional.

§ 2º. A licença para qualificação profissional deverá ser solicitada pelo profissional do magistério à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. A licença para qualificação profissional terá a duração equivalente ao período do curso.

§ 4º. Quando afastado com ônus, fica o servidor obrigado a prestar serviço, na respectiva função, à Administração Municipal, por um prazo correspondente, ao período do afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 5º. O ato concedendo a autorização para afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do trabalhador interessado, relativamente à exigência prevista no parágrafo anterior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com
<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23. O trabalhador ocupante do cargo de professor, em regência de classe, submeter-se-á a jornada de trabalho de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. A jornada do professor compreendem uma parte de horas aula e outra de horas atividade.

§ 2º. Na vigência desta Lei a hora de interação com o educando corresponderá a 2/3 (dois terços) e a hora atividade corresponderá a 1/3 (um terço) do total da jornada e está será destinada à preparação, planejamento, avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola, definida em seu PPP.

§ 3º. A hora-atividade será cumprida 50% (cinquenta por cento) na unidade escolar e 50% (cinquenta por cento) em local de livre escolha do Professor.

§ 4º. O Professor que não se encontrar no exercício da regência de classe, não fará *jus* a hora-atividade, podendo sua jornada de trabalho ser de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24. Os Professores em regência de classe ficam sujeitos à seguinte jornada de trabalho:

I - Docência:

a) Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano:

1) A jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá a 27 (vinte e sete) horas de regência e 13 (treze) horas de atividades, esta última desdobrando-se 6:30 (seis horas e trinta minutos) na unidade escolar e 6:30 (seis horas e trinta minutos) em local de livre escolha pelo docente;

Horas Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
40	27 horas	13 horas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com
<http://w.w.w.emanapu.pa.gov.br>

50 Aulas Semanais 2 turnos	= 34 Aulas	=16 Aulas
----------------------------	------------	-----------

Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
200 Horas	135 horas mês	65 horas mês

2) A jornada parcial de 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 20 (vinte) horas de docência e 10 (dez) horas atividades, esta última desdobrando-se em 5 (cinco) horas na unidade escolar e 5 (cinco) horas em local de livre escolha.

Horas Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
30	20 horas	10 horas
37 Aulas e Meia Semanal	= 25 Aulas	=12 Aulas

Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
150 Horas	100 horas mês	50 horas mês

3) A jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais, corresponderá a 13 (treze) horas de docência e 7 (sete) horas atividades, esta última desdobrando-se em 3:30 (três horas e trinta minutos) na unidade escolar e 3:30 (três horas e trinta minutos) em local de livre escolha pelo docente;

Horas Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
20	13 horas	7 horas
25 Aulas Semanais 1 turnos	= 17 Aulas	=8 Aulas

Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
100 Horas	65 horas mês	35 horas mês

b) Do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano:

1) A jornada integral de 40 (quarenta) horas semanais, corresponderá a 27 (vinte e sete) horas de regência e 13 (treze) horas de atividades, esta última desdobrando-se 6,5 (seis horas aula e meia) na unidade escolar e 6,5 (seis horas aula e meia) horas aula em local de livre escolha pelo docente;

Horas Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
40	27 horas	13 horas
50 Aulas Semanais 2	= 34 Aulas	=16 Aulas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com
<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

turnos		
--------	--	--

Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
200 Horas	135 horas mês	65 horas mês

2) A jornada parcial de 36 (trinta e seis) horas semanais, corresponderá a 24 (vinte e quatro) horas de docência e 12 (doze) horas atividades, esta última desdobrando-se em 6 (seis) horas na unidade escolar e 6 (seis) horas aulas em local de livre escolha do professor.

Horas Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
36	24 horas	12 horas
44 Aulas e Meia Semanal	= 30 Aulas	=14 Aulas e meia

Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
180 Horas	120 horas mês	60 horas mês

3) A jornada parcial de 30 (trinta) horas semanais, corresponderá a 20 (vinte) horas de docência e 10 (dez) horas atividades, esta última desdobrando-se em 5 (cinco) horas na unidade escolar e 5 (cinco) horas em local de livre escolha.

Horas Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
30	20 horas	10 horas
37 Aulas e Meia Semanal	= 25 Aulas	=12 Aulas

Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
150 Horas	100 horas mês	50 horas mês

4) A jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais, corresponderá a 13 (treze) horas de docência e 7 (sete) horas atividades, esta última desdobrando-se em 3,5 (três horas aula e meia) na unidade escolar e 3,5 (três horas aula e meia) em local de livre escolha pelo docente;

Horas Semanal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
20	13 horas	7 horas
25 Aulas Semanais 1 turnos	= 17 Aulas	=8 Aulas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia , 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com
<http://w.w.w.emanapu.pa.gov.br>

Hora Mensal	Docência 2/3	Hora Atividade 1/3
100 Horas	65 horas mês	35 horas mês

Art. 25. Poderá ser assegurada a jornada de trabalho máxima de 40 (quarenta) horas semanais, considerando a distribuição igualitária da carga horária existente na instituição de ensino aos professores das áreas específicas.

Art. 26. O Profissional do Magistério Público Municipal poderá acumular dois cargos efetivos, desde que a soma das jornadas não excedam ao total de 260 (duzentos e sessenta) horas mensais, devendo sempre possuir as devidas habilitações.

Art. 27. A jornada de trabalho do cargo de Especialista em Educação será de 40 (quarenta) horas semanais.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO, FÉRIAS E CEDÊNCIA SEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 28. A remuneração dos profissionais do magistério público do município de Anapu corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º. Considera-se vencimento básico da carreira o fixado para a referência inicial da classe a que pertença, e no nível de habilitação.

§ 2º. A estrutura salarial do Magistério tem sua composição, especificações e os valores de vencimentos de cargos e funções dispostas nos anexos III, da presente Lei, bem como a relação de profissionais com direito adquirido e especialista em educação, respectivamente nos anexos IV e V.

§ 3º. O reajuste será periódico dos vencimentos iniciais de cada nível de modo a preservar o poder aquisitivo dos profissionais do magistério, com ganhos adicionais proporcionais ao crescimento da arrecadação dos tributos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

§ 4º. O vencimento básico dos Profissionais do Magistério deverá ser corrigido pelo mesmo percentual concedido a correção do Piso Salarial Profissional Nacional, obrigatoriamente no primeiro mês de cada ano.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 29. Além do vencimento, o profissional do magistério público fará jus às seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a) Pelo exercício da função de direção e vice direção de unidades escolares e Professor responsável de unidades escolares;
- b) Por deslocamento;
- c) Pelo exercício integral de docência em turmas inclusivas com alunos que se caracterizam como Pessoas Com Deficiência – PCD, amparados pelo Laudo Médico;
- d) Pelo exercício da função de suporte pedagógico, assessoramento pedagógico e assessoramento técnico;
- e) Pelo exercício da docência em nas sala de recursos multifuncionais, com atendimento educacional especializado aos Pessoas Com Deficiência – PCD, amparados pelo Laudo Médico.

II - Adicionais:

- a) por tempo de serviço;
- b) por serviço extraordinário;

§ 1º. As gratificações e os adicionais incidirão sobre o vencimento base do nível e da classe dos profissionais do magistério público, e sobre a jornada de trabalho do profissional.

§ 2º. As gratificações são cumulativas.

Art. 30. A gratificação pelo exercício da função de direção de unidade escolar observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

I - 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor nas as escolas de pequeno porte;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

II - 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor nas escolas de médio porte;

III - 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do servidor nas escolas de grande porte.

§ 1º. Somente as escolas de grande porte terão a lotação de uma vice direção.

§ 2º. A gratificação pelo exercício da função de vice direção de unidade escolar corresponderá a 30% (trinta por cento) de gratificação em relação ao salário base do servidor.

§ 3º. Para efeito de classificação da tipologia das escolas expressa no *caput* deste artigo, fica assim instituído:

a) escola de pequeno porte é aquela que possui de 101 a 500 alunos;

b) escola de médio porte é aquela que possui de 501 a 1000 alunos;

c) escola de grande porte é aquela que possui acima de 1001 alunos.

§ 4º. A gratificação pela função de professor responsável de unidade escolar corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, devendo ser paga para o professor de escola polarizada, designado para responder pela condução administrativa e pedagógica da unidade escolar com número de no mínimo 150 (cento e cinquenta) alunos.

Art. 31. É requisito mínimo para o exercício das funções de diretor e vice-diretor de unidade de ensino da educação básica, a formação específica de nível superior correspondente a graduação em pedagogia ou especialização de gestão escolar.

Parágrafo Único. Para exercer as funções de diretor ou vice-diretor, o professor ou especialista, além de ser servidor integrante da carreira do quadro efetivo do magistério, deverá estar lotado no ensino público municipal por período superior a dois anos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://www.cmanapu.pa.gov.br>

Art. 32. A gratificação por deslocamento concedida aos profissionais do magistério público será de acordo com os seguintes critérios:

I – de 0 (zero) a 05 (cinco) km de distância da zona urbana, 5% (cinco por cento) do vencimento básico do servidor;

II – acima de 5,1 (cinco km e um metro) km de distância da zona urbana 10% (dez por cento) do vencimento básico do servidor;

Parágrafo Único. A referida gratificação será efetuada aos profissionais do magistério em função de deslocamento do trabalhador residente no espaço rural ou urbano do Município de Anapu, até a unidade escolar na qual trabalhe.

Art. 33. A gratificação pelo exercício de docência em turmas inclusivas com alunos caracterizados como Pessoa Com Deficiência – PCD corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento base do servidor;

Art. 34. A gratificação aos profissionais pelo exercício da docência nas salas de recursos multifuncionais – AEE corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor.

Art. 35. O especialista em educação e o professor investido nas funções de Suporte Pedagógico, de Assessoramento Pedagógico e de Assessoramento Técnico fará jus a uma gratificação de 30% (trinta por cento) do vencimento base do servidor.

Art. 36. A lotação e a quantidade de profissionais em função de suporte pedagógico será conforme a tipologia da escola:

I - 01 (um) profissional em função de suporte pedagógico para escola de pequeno porte;

II - 02 (dois) profissionais em função de suporte pedagógico para escolas de médio porte;

III - 03 (três) profissionais em função de suporte pedagógico para escola de grande porte.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia , 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://w.w.w.emanapu.pa.gov.br>

Art. 37. O Adicional por Tempo de Serviço será concedido de acordo com Lei nº 12 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipal de Anapu, na forma do art. 64.

Art. 38. O adicional pelo serviço extraordinário será calculado de acordo com o que determina o Art.70 e 71 da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta e Autárquica do Município de Anapu – PA.

SEÇÃO III DAS FÉRIAS

Art. 39. O período de férias anuais dos profissionais do magistério público será de:

I– O titular de cargo de professor será de quarenta e cinco (45) dias concedidos nos períodos de férias escolares, de acordo com o calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas do estabelecimento;

II– O período de férias anuais, aos especialistas em educação será de 30 (trinta) dias, de modo a atender às necessidades pedagógicas e técnicas do estabelecimento, devendo-se elaborar uma planilha para a referida concessão, conforme necessidades do Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo único. Os servidores ao saírem em gozo de férias farão jus a um adicional de um terço (1/3) de sua remuneração.

SEÇÃO IV READAPTAÇÃO

Art. 40. A readaptação é o aproveitamento do profissional do magistério em outra função mais compatível com suas capacidades físicas ou mentais, sempre precedidas da inspeção médica oficial, podendo ser a pedido ou ex officio.

§ 1º. No laudo da junta médica que opinar pela incapacidade do subsídio para o exercício das funções pertinentes ao cargo, deverá constar o motivo determinante da incapacidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

§ 2º. Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação pelo período de 02 (dois) anos, esta será concedida em caráter definitivo.

§ 3º. Deixando de existir a qualquer tempo, a causa determinante da readaptação, comprovada por laudo médico, o servidor retomará às suas atividades anteriormente desempenhadas.

§ 4º. Formalizada a readaptação, o profissional do magistério será submetido a treinamento específico voltado para a adaptação na nova função.

§ 5º. O treinamento de que trata o parágrafo anterior será realizado pela Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da formalização do ato.

Art. 41. O professor impossibilitado para o exercício da docência e que não possua habilitação que o credencie à nova função, deverá desenvolver atividades de acordo com a conveniência e disponibilidade da administração, observando o seu grau de escolaridade, sem perda de remuneração e vantagens que já constituam direitos adquiridos.

Art. 42. O tempo de efetivo exercício no cargo em que o servidor do magistério tenha sido readaptado será considerado, para todos os fins, como de efetivo exercício em funções de magistério, e enquanto permanecer na condição de readaptado fará jus aos vencimentos e vantagens que recebia na data da readaptação.

Art. 43. É proibido ao servidor do magistério desenvolver atividades inerentes ao seu cargo, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, enquanto permanecer na condição de readaptado.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo acarretará a revogação do ato que concedeu a readaptação e respectiva apuração mediante processo administrativo disciplinar.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

SEÇÃO V CEDÊNCIA

Art. 44. Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular do cargo é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º. Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I – Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação;

II – Quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º. A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

§ 4º. A cedência ou cessão para servidor eleito para entidade representativa de classe no âmbito municipal, estadual ou federal, será com ônus para o município sem prejuízo do interstício:

a) A cedência ou cessão tratada neste parágrafo terá duração igual à do mandato, e será prorrogada no caso de reeleição, bem como o período da cedência ou cessão será contada para todos os efeitos legais.

b) A liberação de trabalhadores da educação para exercerem o mandato classista obedecerá ao quantitativo de 3 (três) servidores, expresso nos § 1º e § 2º, do Art. 88 da Lei Nº 12/97 do Regime Jurídico Único dos Servidores da Administração Direta e Autárquica do Município de Anapu – PA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

SEÇÃO VI REMOÇÃO

Art. 45. A remoção é a movimentação do servidor estável do magistério de uma unidade para outra unidade de ensino ou órgão do sistema de ensino da educação básica, e proceder-se-á apenas no período de recesso escolar, excetuando - se a remoção por permuta, devendo a referida remoção ocorrer sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46. A remoção será feita:

- I – a pedido;
- II – ex officio.

§ 1º. A remoção a pedido, só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.

§ 2º. A remoção a pedido fica condicionada a existência de vaga nas unidades de ensino ou no órgão central e efetivar-se-á após a lotação do ano letivo.

§ 3º. A remoção a pedido, por permuta, a requerimento de ambas as partes interessadas, poderá ocorrer a qualquer tempo.

§ 4º. A remoção ex officio, quando gravosa para o servidor, deverá ser devidamente motivada, permitindo ao mesmo amplo direito de defesa, cabendo ao Conselho Municipal de Educação emitir parecer.

Art. 47. O servidor do magistério só poderá iniciar suas atividades na unidade de ensino ou órgão central para onde for removido, munido do ato do titular do cargo de Secretário Municipal de Educação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 48. Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – CGPCCR dos Trabalhadores da Secretaria Municipal de Educação de Anapu, essa comissão será designada por ato do Secretário Municipal de Educação e terá a seguinte composição:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 03 (três) representantes dos trabalhadores da área da educação, pertencentes aos quadros permanentes do Magistério e do Apoio Escolar, eleitos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP;
- c) 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação;

§ 1º. O Coordenador da Comissão de Gestão do Plano será eleito na primeira reunião da respectiva Comissão.

§ 2º. A Comissão de Gestão do Plano, dentre as suas competências, servirá de organismo consultivo, deliberativo e sugestivo e deverão:

I – incentivar, coordenar e acompanhar o processo de avaliação de desempenho funcional;

II – apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos trabalhadores da educação na carreira compreendendo as progressões;

III – desenvolver estudos e análises que subsidiem informações para fixação e aperfeiçoamento da política de pessoal;

IV – planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho funcional dos trabalhadores alcançados por esta Lei;

V – examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão funcional;

VI – acompanhar o enquadramento e sua revisão anual dos trabalhadores da educação;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com
<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

VII – responder às consultas relativas às matérias de sua competência;

VIII – analisar os recursos administrativos dos profissionais do magistério, cabendo ao Secretário Municipal de Educação deliberar.

§ 3º. O mandato dos membros da comissão será de 03 (três) anos, podendo haver recondução, uma única vez desde que indicados pelos segmentos representativos.

§ 4º. Os membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira exercerão suas funções sem prejuízo das suas atividades e sem direito à remuneração excedente, sendo-lhes assegurado horário de trabalho compatível com o funcionamento da Comissão.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Será mantida, no respectivo órgão da Educação, a vinculação profissional de todos os servidores do magistério de que trata a presente Lei, a fim de melhor acompanhar as despesas e os investimentos decorrentes da manutenção e desenvolvimento do ensino a partir da sua aprovação.

Art. 50. Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, em licença para tratar de interesse particular, em licença saúde, em licença especial, em licença maternidade, serão enquadrados por ocasião do retorno às atividades, desde que atendam os requisitos exigidos.

Art. 51. Fica vedada a contratação de professores que não possuam curso de licenciatura plena em pedagogia para o exercício da docência na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, bem como nas 1º e 2º etapas da educação de jovens e adultos através de concurso público ou não, a partir da implantação desta Lei.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

Art. 52. A Organização da gestão democrática do ensino público municipal através do fortalecimento dos conselhos escolares, do incentivo a eleição dos grêmios livres e de eleições diretas para diretores e vice-diretores de escolas, esta última será regulamentada através de Lei específica e no prazo deliberado pela Lei 13.005 - do Plano Nacional de Educação, Meta 19 e suas respectivas Estratégias e Plano Municipal de Educação, Lei nº 235/2015.

I – será criada uma comissão paritária formada por 02 (dois) representantes do Executivo Municipal, 02 (dois) representantes do SINTEPP e 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Educação.

II – a comissão terá um prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei para discutir, elaborar e encaminhar junto ao Executivo a proposta de Projeto de Lei.

III – o Executivo Municipal encaminhará para o Poder Legislativo o Projeto de Lei, para análise e aprovação.

SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 53. O Poder Executivo no prazo de 120 dias a contar da publicação desta Lei, realizará a efetivação do enquadramento dos Profissionais do Magistério Público do Município de Anapu.

Art. 54. O enquadramento do servidor ocupante de cargo efetivo no Quadro Permanente deste plano de carreira e remuneração ocorrerá mediante a correlação de cargos estabelecida nos anexos III, IV e V, desta Lei.

Art. 55. O posicionamento do trabalhador enquadrado na classe corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo que atualmente ocupa, conforme a seguir:

I – Classe A – até 3 (três) anos;

II – Classe B – mais de 3 (três) anos até 6 (seis) anos;

III – Classe C – mais de 6 (seis) anos até 9 (nove) anos;

IV – Classe D – mais de 9 (nove) anos até 12 (doze) anos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com
<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

- V – Classe E – mais de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos;
- VI – Classe F – mais de 15 (quinze) anos até 18 (dezoito) anos;
- VII – Classe G – mais de 18 (dezoito) anos até 21 (vinte e um) anos;
- VIII – Classe H – mais de 21 (vinte e um) anos até 24 (vinte e quatro) anos;
- IX – Classe I – mais de 24 (vinte e quatro) anos até 27 (vinte e sete) anos;
- X – Classe J – mais de 27 (vinte e sete) anos até 30 (trinta) anos;
- XI – Classe K – mais de 30 (trinta) anos até 33 (trinta e três) anos;
- XII – Classe L – mais de 33 (trinta e três) anos.

Art. 56. O trabalhador enquadrado passará a receber o vencimento e demais vantagens a que fizer jus, após a publicação do referido enquadramento.

Parágrafo Único a gratificação de 20% (vinte por cento) denominada como hora atividade, passa a ser enquadrada como vantagem pessoal a todos professores efetivos.

SUBSEÇÃO II DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 57. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o trabalhador solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, será protocolado no setor correspondente na Secretaria Municipal de Educação e dirigido ao respectivo secretário, que no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua formalização manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º. Se procedente a solicitação do trabalhador, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

SUBSEÇÃO III DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 58. O Quadro Suplementar é composto por cargos ocupados por trabalhadores estáveis e em extinção, ou cujas atribuições e requisitos não forem compatíveis com os cargos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único: O vencimento do trabalhador integrante do Quadro Suplementar de que trata o *caput* deste artigo, do ocupante de função que não se enquadram nos cargos do Quadro Permanente, corresponderá ao vencimento do Nível I, Classe do Servidor, do cargo efetivo cujo requisito de escolaridade seja compatível com a do cargo efetivo ou função permanente que ocupa, mantidas todas as demais vantagens percebidas na ocasião, no que couber.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. É assegurado à entidade sindical representativa dos profissionais em educação pública de Anapu, o direito à consignação em folha de pagamento dos servidores da contribuição mensal associativa, mediante prévia autorização dos associados.

Art. 60. Por ocasião da lotação do servidor em unidade de ensino será observada a proximidade de sua residência e preferencialmente que a lotação seja feita em uma única escola.

Art. 61. Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Nº 12, de 01 de janeiro de 1997, e demais legislações correlatas, que não forem incompatíveis entre si e com as disposições definidas nesta Lei.

Parágrafo único. Pelo menos 90% (noventa por cento) dos profissionais do magistério devem ser ocupantes de cargos de provimento efetivo, até o final de vigência do Plano Municipal de Educação – Lei Municipal nº 235 de 15 de junho de 2015, em consonância com o estabelecido na estratégia 18.1 do Plano Nacional de Educação – Lei nº 13005/2014.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia , 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com
<http://w.w.cmanapu.pa.gov.br>

Art. 62. Os titulares de cargos integrantes da Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Anapu poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos trabalhadores municipais, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 63. Os profissionais que, ao serem enquadrados nesta estrutura de carreira, tiverem redução em seus vencimentos e remunerações, receberão a diferença na forma de vantagem pessoal.

Art. 64. Revogam-se as disposições contrárias a esta Lei, em especial a Lei Municipal de Nº 157/2010, 15 de Março de 2010.

Art. 65. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada à manutenção do desenvolvimento da educação básica.

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Anapu, Estado do Pará, em 27 de Setembro de 2017.

JOÃO BATISTA BRITO SOUSA
Presidente da Câmara de Vereadores de Anapu



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

<http://www.emanapu.pa.gov.br>

ANEXO: I

QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ANAPU.

CARGO	NÍVEL	FORMAÇÃO
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	I	Nível Médio na Modalidade Normal.
	II	Nível Superior em curso de licenciatura, de graduação plena.
	III	Nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
	IV	Nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de mestrado na área da educação.
	V	Nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de doutorado na área da educação.
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	I	Nível Médio na Modalidade Normal.
	II	Nível Superior em curso de licenciatura, de graduação plena.
	III	Nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.
	IV	Nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de mestrado na área da educação.
	V	Nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de doutorado na área da educação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

ANEXO: II

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS CONTÊM DENOMINAÇÃO DE CARGO, OBJETIVO, ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS E JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ANAPU

CARGO	PROFESSOR
FUNÇÃO	DOCENTE
ÁREA DE ATUAÇÃO	ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º AO 9º ANO E EDUCAÇÃO INFANTIL E DEMAIS MODALIDADES
OBJETIVO	Facilitar a aprendizagem nos níveis da educação básica, utilizando técnicas pedagógicas compatíveis com a realidade no município, na busca da qualidade do ensino nas escolas públicas.
ATRIBUIÇÕES	Ministrar o ensino da educação infantil, ao fundamental, de conformidade com a legislação, normas e diretrizes baixadas pelo órgão do sistema de ensino; Participar das atividades de caráter cívico, cultural e recreativo; Participar de encontros, estudos e palestras visando seu aprimoramento profissional, bem como atualização da legislação de ensino e técnicas pedagógicas; Planejar, executar, acompanhar e avaliar atividades desenvolvidas pela educação; Proporcionar meios para integração escola, família, comunidade, pela educação; Registrar as atividades de classe; Fornecer subsídios para elaboração de diagnóstico educacional; Preparar aula e material didático necessário à administração da aula; Receber orientação técnica pedagógica e aplicá-las em sala de aula; Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS	Habilitação específica em ensino médio/magistério, em caráter excepcional e licenciatura plena nas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.emanapu.pa.gov.br>

	áreas pedagógicas e específicas.
JORNADA DE TRABALHO	A jornada de trabalho do Professor em Regência de Classe será de no mínimo de 20 (vinte) horas semanais e no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

CARGO	PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
FUNÇÃO	SUORTE PEDAGOGICO
ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E NOS ORGÃOS CENTRAIS E OU INTERMEDIARIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.
OBJETIVO	Facilitar o processo ensino aprendizagem, orientando o corpo docente e discente, buscando a necessária integração entre ambos para a melhoria da qualidade do ensino.
ATRIBUIÇÕES	Orientar, avaliar e supervisionar o processo ensino-aprendizagem; Orientar o planejamento curricular, observando necessidades locais; Propor medidas que visem à melhoria qualitativa do ensino; Participar das atividades de caráter cívico, cultural e recreativo; Participar de encontros, estudos e palestras, visando o aprimoramento profissional, bem como a atualização da legislação de ensino e técnicas pedagógicas; Orientar a família quanto à forma correta de acompanhamento da vida escolar do educando; Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação para tal atividade.
JORNADA DE TRABALHO	40 (quarenta) horas semanais.

CARGO	PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
FUNÇÃO	ASSESSORAMENTO PEDAGOGICO
ÁREA DE	NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

<http://w.w.w.emanapu.pa.gov.br>

ATUAÇÃO	EDUCAÇÃO E NOS ORGÃOS CENTRAIS E OU INTERMEDIARIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.
OBJETIVO	Facilitar o processo ensino aprendizagem, orientando o corpo pedagógico, o titular da SEMED e os Conselheiros do CME, buscando a necessária integração entre ambos para a melhoria da qualidade do ensino.
ATRIBUIÇÕES	Orientar e avaliar o processo pedagógico; Orientar o planejamento curricular, observando necessidades locais; Propor medidas que visem à melhoria qualitativa do ensino; Participar das atividades de caráter cívico, cultural e recreativo; Participar de encontros, estudos e palestras, visando o aprimoramento profissional, bem como a atualização da legislação de ensino e técnicas pedagógicas; Orientar a SEMED e o CME quanto à forma correta dos processos de legalização das escolas bem como seu acompanhamento; Executar outras tarefas correlatas.
REQUISITOS	Licenciatura plena em pedagogia ou especialização em gestão educacional
JORNADA DE TRABALHO	40 (quarenta) horas semanais.

CARGO	PROFESSOR E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
FUNÇÃO	ASSESSORAMENTO TÉCNICO
ÁREA DE ATUAÇÃO	NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E NOS ORGÃOS CENTRAIS E OU INTERMEDIARIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.
OBJETIVO	Fazer o acompanhamento técnico nas atividades da SEMED e CME.
ATRIBUIÇÕES	Orientar e avaliar o processo técnico da SEMED, CME e das Secretarias das Escolas; Orientar o planejamento técnico, observando necessidades locais; Propor medidas que visem à melhoria qualitativa do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia , 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com
<http://w.w.w.cmanapu.pa.gov.br>

	<p>funcionamento das secretarias das escolas; Participar das atividades de caráter cívico, cultural e recreativo; Participar de encontros, estudos e palestras, visando o aprimoramento profissional, bem como a atualização da legislação de ensino e técnicas; Orientar os secretários escolares quanto à forma correta de acompanhamento da vida escolar do educando; Executar outras tarefas correlatas.</p>
REQUISITOS	Licenciatura plena em pedagogia ou especialização em gestão.
JORNADA DE TRABALHO	40 (quarenta) horas semanais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ
Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP: 68.365.000 * E-mail: mari-mariimed@hotmail.com

TABELA DE VENCIMENTOS DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO

ANEXO III
DE ANAPU
TABELA 01 * CARGO: PROFESSOR

GRUPO	GARGO	CLASSE - PROGRESSÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) A CADA TRÊS ANOS, APÓS O ANO DE 2010.												
		VENCIMENTO-BASE PARA UMA JORNADA DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS, EQUIVALENTE A 100 (CEM) HORAS MENSAIS.												
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ANAPU	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
			I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII
		40%	R\$ 1.067,82	R\$ 1.121,21	R\$ 1.177,27	R\$ 1.236,14	R\$ 1.297,94	R\$ 1.362,84	R\$ 1.430,98	R\$ 1.502,53	R\$ 1.577,66	R\$ 1.656,54	R\$ 1.067,82	R\$ 1.121,21
		10%	R\$ 1.494,95	R\$ 1.569,70	R\$ 1.648,18	R\$ 1.730,59	R\$ 1.817,12	R\$ 1.907,97	R\$ 2.003,37	R\$ 2.103,54	R\$ 2.208,72	R\$ 2.319,16	R\$ 1.494,95	R\$ 1.569,70
		10%	R\$ 1.644,44	R\$ 1.726,66	R\$ 1.813,00	R\$ 1.903,65	R\$ 1.998,83	R\$ 2.098,77	R\$ 2.203,71	R\$ 2.313,90	R\$ 2.429,59	R\$ 2.551,07	R\$ 1.644,44	R\$ 1.726,66
		10%	R\$ 1.808,89	R\$ 1.899,33	R\$ 1.994,30	R\$ 2.094,01	R\$ 2.198,71	R\$ 2.308,65	R\$ 2.424,08	R\$ 2.545,29	R\$ 2.672,55	R\$ 2.806,18	R\$ 1.808,89	R\$ 1.899,33
10%	R\$ 1.989,78	R\$ 2.089,26	R\$ 2.193,73	R\$ 2.303,41	R\$ 2.418,58	R\$ 2.539,51	R\$ 2.666,49	R\$ 2.799,81	R\$ 2.939,81	R\$ 3.086,80	R\$ 1.989,78	R\$ 2.089,26		

ENQUADRAMENTO: Os Professores Efetivos de acordo com a Lei Municipal nº 78/2002, ficam enquadrados da seguinte maneira: Concurso do ano de 1998 na Classe I; Concurso do ano de 2000 na Classe H; Concurso do ano de 2001 na Classe G; Concurso do ano de 2004 na Classe F e, os servidores efetivos a partir do Concurso de 2011, ficam enquadrados na Classe B.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ
Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

TABELA 02

CARGO: PROFESSOR (DIREITO ADQUIRIDO)

CLASSE - PROGRESSÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) A CADA TRÊS ANOS, APÓS O ANO DE 2010.
VENCIMENTO-BASE PARA UMA JORNADA DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS, EQUIVALENTE A 100 (CEM) HORAS MENSAIS.

GRUPO	GARGO	NÍVEL	VENCIMENTO-BASE PARA UMA JORNADA DE TRABALHO DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS, EQUIVALENTE A 100 (CEM) HORAS MENSAIS.												
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ANAPU	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	I	R\$ 1.067,82	R\$ 1.121,21	R\$ 1.177,27	R\$ 1.236,14	R\$ 1.297,94	R\$ 1.362,84	R\$ 1.430,98	R\$ 1.502,53	R\$ 1.577,66	R\$ 1.656,54	R\$ 1.739,37	R\$ 1.826,33	
		65%													
		II	R\$ 1.761,90	R\$ 1.850,00	R\$ 1.942,50	R\$ 2.039,62	R\$ 2.141,60	R\$ 2.248,68	R\$ 2.361,12	R\$ 2.479,17	R\$ 2.603,13	R\$ 2.733,29	R\$ 2.869,95	R\$ 3.013,45	
		10%													
		III	R\$ 1.938,09	R\$ 2.035,00	R\$ 2.136,75	R\$ 2.243,59	R\$ 2.355,76	R\$ 2.473,55	R\$ 2.597,23	R\$ 2.727,09	R\$ 2.863,45	R\$ 3.006,62	R\$ 3.156,95	R\$ 3.314,80	
		10%													
		IV	R\$ 2.131,90	R\$ 2.238,50	R\$ 2.350,42	R\$ 2.467,94	R\$ 2.591,34	R\$ 2.720,91	R\$ 2.856,95	R\$ 2.999,80	R\$ 3.149,79	R\$ 3.307,28	R\$ 3.472,64	R\$ 3.646,28	
		10%													
		V	R\$ 2.345,09	R\$ 2.462,35	R\$ 2.585,46	R\$ 2.714,74	R\$ 2.850,48	R\$ 2.993,00	R\$ 3.142,65	R\$ 3.299,78	R\$ 3.464,77	R\$ 3.638,01	R\$ 3.819,91	R\$ 4.010,90	

ENQUADRAMENTO: Os Professores efetivados de acordo com a lei nº 78/2002, ficam enquadrados da seguinte maneira: Concurso do ano de 1998 na classe I; Concurso do ano de 2000 na classe H; Concurso do ano de 2001 na classe G; Concurso do ano 2004 na classe F. A presente tabela configura o direito adquirido de dezesseis professores que obtiveram progressão de nível I para nível II de 65%.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia , 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

TABELA 03

CARGO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

GRUPO	CARGO	CLASSE – PROGRESSÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) A CADA TRÊS ANOS.												
		VENCIMENTO-BASE PARA UMA JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.												
	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ANAPU	I	R\$ 2.135,64	R\$ 2.242,42	R\$ 2.354,54	R\$ 2.472,27	R\$ 2.595,88	R\$ 2.725,68	R\$ 2.861,96	R\$ 3.005,06	R\$ 3.155,31	R\$ 3.313,08	R\$ 3.478,73	R\$ 3.652,67	
	40%													
	II	R\$ 2.989,90	R\$ 3.139,39	R\$ 3.296,36	R\$ 3.461,18	R\$ 3.634,24	R\$ 3.815,95	R\$ 4.006,75	R\$ 4.207,08	R\$ 4.417,44	R\$ 4.638,31	R\$ 4.870,23	R\$ 5.113,74	
	10%													
	III	R\$ 3.288,89	R\$ 3.453,33	R\$ 3.626,00	R\$ 3.807,30	R\$ 3.997,66	R\$ 4.197,54	R\$ 4.407,42	R\$ 4.627,79	R\$ 4.859,18	R\$ 5.102,14	R\$ 5.357,25	R\$ 5.625,11	
IV	R\$ 3.617,77	R\$ 3.798,66	R\$ 3.988,60	R\$ 4.188,03	R\$ 4.397,43	R\$ 4.617,30	R\$ 4.848,16	R\$ 5.090,57	R\$ 5.345,10	R\$ 5.612,36	R\$ 5.892,97	R\$ 6.187,62		
V	R\$ 3.979,55	R\$ 4.178,53	R\$ 4.387,46	R\$ 4.606,83	R\$ 4.837,17	R\$ 5.079,03	R\$ 5.332,98	R\$ 5.599,63	R\$ 5.879,61	R\$ 6.173,59	R\$ 6.482,27	R\$ 6.806,38		

ENQUADRAMENTO: Os profissionais aprovados no Concurso Público Edital 01/2011, no cargo Técnico em Educação – Pedagogo, passam a denominar-se Especialista em Educação e ficam enquadrados na Classe B.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimed@hotmail.com

ANEXO IV

Nº	PROFESSOR (A)	ANO DE POSSE CONCURSO	Nível
1	Afonso Garcia Dos Santos	1998	III
2	Atanásio Alves de Oliveira	2004	IV
3	Betânia Pereira de Oliveira	2004	II
4	Claudia Torres Viana	2000	III
5	Francisco Elói Medeiros Neto	2000	IV
6	Francisco Gomes Neto	2001	III
7	Giuliano Souza Guzzo	2004	II
8	Josiane Oliveira da Silva	2000	II
9	Maria Helena Rodrigues	2000	II
10	Maria Patrícia Almeida	2004	III
11	Neci Ferreira da costa Oliveira	2004	III
12	Paulo Gonçalves de Souza	2000	III
13	Regina Monica Modesto Farias	2004	II
14	Simone Maximo Fernandes	2000	III
15	Terenilza da Silva Rocha	2004	II
16	Vitoria Regia de Oliveira	2004	III

RELAÇÃO DE PROFESSORES COM DIREITO ADQUIRIDO A PROGRESSÃO DE NÍVEL II COM 65%



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 – ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia , 102 – Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

Os referidos professores com a devida habilitação em nível superior e progressões, em conformidade com Lei Municipal 078, de 20 de Junho de 2002 – Plano Municipal do Magistério Público de Anapu obtiveram progressão vertical adicionado ao salário base do nível I para o nível II o percentual de 65%, permanecendo na mesma classe de progressão horizontal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPU

C.N.P.J. 01.681.776/0001-87 - ANAPU PARÁ

Rua: Santa Luzia, 102 - Centro CEP. 68.365.000 * E-mail: mari-marimcd@hotmail.com

ANEXO V

Nº	PROFESSOR (A)	ANO DE POSSE CONCURSO	Nível
1	ARAILDO SOUZA MIRANDA	2012	II
2	CLEILANE FERREIRA HOLANDA	2012	II
3	DILZA EVANGELISTA DE SÁ	2012	II
4	JUSCELINO SILVA BRITO	2012	II
5	MANOEL DE NAZARÉ M. DE SANTANA	2012	II
6	MARGARETH DO SOCORRO DE SOUSA NOGUEIRA	2012	II
7	ROSIMERY PEDRO DOS SANTOS	2012	III
8	VIVIAM LADEIA RODRIGUES	2012	III

RELAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CARGO DE TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - PEDAGOGO REDENOMINADOS NO CARGO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU
PODER EXECUTIVO

ANEXO VI
QUANTITATIVO DO QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DA CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DE ANAPU

GRUPO	CARGO	FUNÇÃO	CÓDIGO	QUANTIDADE
MAGISTÉRIO	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCENTE	PEB I	13
		SUPORE PEDAGÓGICO	PEB II	80
		ASSESSORAMENTO	PEB III	57
		PEDAGÓGICO	PEB IV	02
		ASSESSORAMENTO TÉCNICO	PEB V	-
	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	SUPORE PEDAGÓGICO	EE I	-
		ASSESSORAMENTO	EE II	06
		PEDAGÓGICO	EE III	02
		ASSESSORAMENTO TÉCNICO	EE IV	-
			EE V	-